



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195175 - ES (2026/0079917-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ROGERNIQUE RAMOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **SHARLENE MARIA DE FATIMA AZARIAS - ES021462**
: **FABIO AUGUSTO FILIPPE VAGO - ES033194**
AGRAVANTE : **MATEUS RAMOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **FABIO AUGUSTO FILIPPE VAGO - ES033194**
: **SHARLENE MARIA DE FATIMA AMARO FERNANDES AZARIAS**
: **VAGO - ES021462**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pela vice-presidência de tribunal estadual.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica ao fundamento de inadequação da via especial quanto à matéria constitucional relativa ao cerceamento de defesa; (ii) saber se a invocada reavaliação jurídica de fatos incontroversos foi devidamente demonstrada mediante cotejo analítico das premissas fáticas fixadas na origem, apta a afastar a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se foi adequadamente combatido o óbice de conformidade jurisprudencial, mediante pedido explícito e apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes sobre as controvérsias.

III. Razões de decidir

3. Os agravantes não impugnaram o fundamento autônomo de inadequação da via especial quanto à matéria constitucional, limitando-se a reiterar alegações meritorias sem enfrentar a competência delimitada pela Constituição (CF, art. 105, III, a, e art. 102, III), o que por si só mantém íntegra a inadmissibilidade.

4. A alegação genérica de reavaliação jurídica não observou a técnica exigida para afastar a Súmula 7/STJ, ausente o cotejo analítico entre as premissas fáticas concretas fixadas no acórdão recorrido e o enquadramento jurídico pretendido, o que configura deficiência dialética e atrai a Súmula 182/STJ.

5. O combate à conformidade jurisprudencial (Súmula 83/STJ) não foi acompanhado de pedido explícito de afastamento nem da apresentação de precedentes desta Corte contemporâneos ou supervenientes aos utilizados como parâmetro na origem, o que mantém o óbice.

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195175 - ES (2026/0079917-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ROGERNIQUE RAMOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **SHARLENE MARIA DE FATIMA AZARIAS - ES021462**
: **FABIO AUGUSTO FILIPPE VAGO - ES033194**
AGRAVANTE : **MATEUS RAMOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **FABIO AUGUSTO FILIPPE VAGO - ES033194**
: **SHARLENE MARIA DE FATIMA AMARO FERNANDES AZARIAS**
: **VAGO - ES021462**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pela vice-presidência de tribunal estadual.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica ao fundamento de inadequação da via especial quanto à matéria constitucional relativa ao cerceamento de defesa; (ii) saber se a invocada reavaliação jurídica de fatos incontroversos foi devidamente demonstrada mediante cotejo analítico das premissas fáticas fixadas na origem, apta a afastar a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se foi adequadamente combatido o óbice de conformidade jurisprudencial, mediante pedido explícito e apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes sobre as controvérsias.

III. Razões de decidir

3. Os agravantes não impugnaram o fundamento autônomo de inadequação da via especial quanto à matéria constitucional, limitando-se a reiterar alegações merórias sem enfrentar a competência delimitada pela Constituição (CF, art. 105, III, a, e art. 102, III), o que por si só mantém íntegra a inadmissibilidade.

4. A alegação genérica de reavaliação jurídica não observou a técnica exigida para afastar a Súmula 7/STJ, ausente o cotejo analítico entre as premissas

fáticas concretas fixadas no acórdão recorrido e o enquadramento jurídico pretendido, o que configura deficiência dialética e atrai a Súmula 182/STJ.

5. O combate à conformidade jurisprudencial (Súmula 83/STJ) não foi acompanhado de pedido explícito de afastamento nem da apresentação de precedentes desta Corte contemporâneos ou supervenientes aos utilizados como parâmetro na origem, o que mantém o óbice.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERNIQUE RAMOS DA SILVA e MATEUS RAMOS DA SILVA contra decisões monocráticas distintas, por meio das quais não foram conhecidos os agravos em recurso especial manejados em face de decisão da vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que inadmitira recursos especiais opostos contra acórdão da 2ª Câmara Criminal daquela corte estadual.

Na origem, os agravantes foram condenados, em conjunto, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com penas individualizadas. A MATEUS RAMOS DA SILVA foi imposta a pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 dias-multa. A ROGERNIQUE RAMOS DA SILVA, apontado pelas instâncias ordinárias como líder do grupo e portador de maus antecedentes, foi imposta a pena de 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.749 dias-multa.

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, negou provimento às apelações defensivas.

Nos recursos especiais, interpostos com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, os recorrentes apontaram violação aos arts. 157, 158-B, 240, 244, 248, 386, VII, e 28-A do Código de Processo Penal, aos arts. 33, § 4º, 35 e 42 da Lei n. 11.343/2006 e aos arts. 59, 65, 66, 67 e 68 do Código Penal, sustentando, em síntese, nulidades processuais (violação domiciliar, cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia), atipicidade da conduta associativa, redimensionamento da pena, aplicação do tráfico privilegiado e cabimento do acordo de não persecução penal. Rogernique acresceu, em seu recurso especial, violação aos arts. 41 e 564, IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de inépcia da denúncia.

A vice-presidência da corte estadual inadmitiu os recursos especiais com base em três fundamentos autônomos. O primeiro consistiu na natureza constitucional da controvérsia sobre cerceamento de defesa, atrelada à Súmula Vinculante n. 14/STF e ao art. 5º, LV, da Constituição da República, com remissão ao recurso extraordinário (art.

102, III, da Constituição da República). O segundo apoiou-se na incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às nulidades por violação domiciliar, quebra da cadeia de custódia e ausência de vínculo associativo estável, bem como à desproporcionalidade da pena-base. O terceiro reportou-se à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao não cabimento do tráfico privilegiado e do acordo de não persecução penal nos casos de condenação simultânea pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas.

Nas razões dos agravos em recurso especial, os recorrentes alegaram que a pretensão se limitaria à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, situação não obstada pela Súmula n. 7/STJ, e postularam o afastamento, por distinção, do óbice da conformidade jurisprudencial. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos agravos, ao fundamento de inobservância do ônus da impugnação específica.

As decisões monocráticas ora atacadas não conheceram dos agravos em recurso especial, com fundamento no enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Assentaram, em linhas gerais, que os recorrentes deixaram de impugnar especificamente o fundamento de inadequação da via especial relativo à matéria constitucional, que a invocação genérica da reavaliação jurídica de fatos incontroversos não cumpre o ônus do cotejo analítico exigido para afastar a Súmula n. 7/STJ e que o combate à conformidade jurisprudencial não foi acompanhado da apresentação de julgados contrários, contemporâneos ou supervenientes àqueles utilizados como parâmetro pela corte de origem.

Neste recurso, os agravantes insurgem-se contra ambas as decisões monocráticas. Sustentam, em síntese, que a defesa teria realizado impugnação específica e técnica aos fundamentos da inadmissão, correlacionando os pontos atacados quanto à invasão de domicílio (art. 240 do CPP), à cadeia de custódia (art. 158-B do CPP) e ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). Invocam o precedente firmado no AgRg no AREsp n. 2.301.358/PR para sustentar o afastamento da Súmula n. 182/STJ e reiteram as teses meritórias. Requerem o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma das decisões monocráticas e, subsidiariamente, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

As decisões monocráticas ora impugnadas não conheceram dos agravos em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte, ante a ausência de

impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão proferida pela vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. A subsistência dessa orientação, em sede regimental, decorre da circunstância de que as razões trazidas pelos agravantes não infirmam o diagnóstico de deficiência dialética assentado nos decisórios atacados.

Convém recordar que a decisão de inadmissão proferida na origem sustentou-se em três fundamentos autônomos, a saber, a natureza constitucional da controvérsia sobre cerceamento de defesa, com remissão ao recurso extraordinário, a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às nulidades e à dosimetria e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao tráfico privilegiado e ao acordo de não persecução penal.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

No tocante ao primeiro fundamento, relativo à inadequação da via especial quanto à matéria constitucional, as decisões monocráticas registraram a omissão dos recorrentes. Em relação a Mateus Ramos da Silva, consignou-se que o recorrente *"silenciou por completo quanto ao fundamento de inadequação da via especial"*. Quanto a Rogernique Ramos da Silva, registrou-se que *"não enfrentou o fundamento de inadequação da via especial, limitando-se a reiterar, no mérito, as alegações de violação à Súmula Vinculante n. 14/STF sem dialogar com a delimitação de competência fixada pelo art. 105, III, a, da Constituição"*.

A análise das razões recursais revela que, em nenhuma passagem, os agravantes enfrentam a questão da inadequação da via especial relativamente à matéria constitucional do cerceamento de defesa.

A peça recursal desenvolve-se sem qualquer enfrentamento da delimitação cognitiva do art. 105, III, a, da Constituição da República, tampouco da correlata remissão ao recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição da República). Esse fundamento autônomo, portanto, remanesce íntegro e apto, por si só, a manter as decisões agravadas.

A propósito, esta Corte tem reiterado, em casos análogos, a inviabilidade do agravo em recurso especial quando o recorrente deixa de impugnar fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade.

Confira-se, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 6. O recurso especial não comporta exame de dispositivos constitucionais e o agravante não refutou de forma específica o óbice relativo à matéria constitucional. (...) 9. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental, conforme os arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. (...) (AgRg no AREsp n. 2.858.058/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Quanto ao segundo fundamento, atinente à incidência da Súmula n. 7/STJ, os agravantes sustentam que a impugnação ao acórdão de origem teria se desenvolvido em sede de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório, invocando, para tanto, o precedente firmado no AgRg no AREsp n. 2.301.358/PR. A construção apresentada não infirma o juízo realizado nas decisões monocráticas.

A jurisprudência desta Corte reconhece, em abstrato, a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos sem ofensa à Súmula n. 7/STJ. Contudo, a aplicação prática dessa figura recursal exige técnica específica, a saber, a indicação objetiva das premissas fáticas concretamente fixadas pelo acórdão recorrido, a demonstração da qualificação jurídica que lhes foi conferida na origem e a indicação do enquadramento jurídico reputado correto, tudo sem aditar ou rediscutir os elementos probatórios soberanamente apreciados pelas instâncias ordinárias.

Esse padrão não foi atendido. Os agravantes não confrontam as premissas fáticas concretamente fixadas pelo Tribunal de origem. O agravo regimental reitera a alegação genérica de que a controvérsia se restringiria à qualificação jurídica de fatos delineados, sem indicar, com objetividade, quais trechos do acórdão recorrido conteriam as premissas fáticas favoráveis à tese defensiva.

Esta Corte tem assentado, com firmeza, que o afastamento da Súmula n. 7/STJ não se opera por simples afirmação retórica, sendo imprescindível o cotejo da tese recursal com as premissas fáticas estabelecidas na origem. Nesse sentido, registre-se precedente recente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. Constatou-se que o agravante, no agravo em recurso especial, limitou-se a alegações genéricas acerca da não incidência da Súmula n. 7/STJ, sem realizar o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e a tese de que a controvérsia se restringiria à reavaliação jurídica dos fatos, não atendendo ao princípio da dialeticidade nem ao ônus de impugnação específica, o que impõe a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 6. A mera afirmação de que os fatos estariam incontroversos, desacompanhada da

indicação precisa das premissas fáticas já assentadas pelo Tribunal a quo que sustentariam a tese defensiva, não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ nem para caracterizar impugnação específica (...). (AgRg no AREsp n. 2.996.194/MT, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026).

O precedente invocado pelos agravantes (AgRg no AREsp n. 2.301.358/PR) não socorre a pretensão. Naquele julgado, reconheceu-se o afastamento da Súmula n. 182/STJ porque a defesa havia, de fato, realizado o cotejo analítico exigido. Na hipótese vertente, ao revés, a mera invocação do padrão jurisprudencial, dissociada da técnica recursal que dele se espera, é insuficiente para superar o óbice sumular.

Quanto ao terceiro fundamento, referente à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a incompatibilidade entre o redutor do tráfico privilegiado e a condenação concomitante pelo art. 35 da Lei de Drogas, a impugnação tampouco atende ao padrão de especificidade exigido.

Os agravantes postulam o afastamento do óbice por distinção, apoiando-se em premissa hipotética, qual seja, a de que a desconstituição do tipo associativo arrastaria, por consequência lógica, o reconhecimento dos benefícios postulados. A construção, contudo, exaure-se no plano da consequência abstrata e não dialoga com a fundamentação concreta da decisão recorrida.

Não há, nas razões do agravo regimental, qualquer indicação de julgados desta Corte Superior, contemporâneos ou supervenientes àqueles invocados na decisão de inadmissibilidade, capazes de demonstrar superação ou inflexão do entendimento sobre a incompatibilidade entre o redutor do tráfico privilegiado e a condenação concomitante pelo art. 35 da Lei de Drogas. Os agravantes limitam-se a postular o afastamento do óbice por distinção, sem trazer paradigmas atuais aptos a evidenciar dissenso quanto à orientação prevalente nesta Corte sobre o ponto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o combate à conformidade jurisprudencial reconhecida na decisão de inadmissibilidade reclama pedido explícito de afastamento e a apresentação de julgados contrários, contemporâneos ou supervenientes àqueles utilizados como parâmetro pela vice-presidência do tribunal de origem, providência não adotada na espécie.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar, especificadamente, todos os fundamentos da decisão da Corte a quo que inadmitiu o apelo nobre. (...) 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ

só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que não foi feito pela defesa. (...) (AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

As ponderações tecidas aplicam-se, em sua integralidade, a ambos os agravantes, na medida em que os fundamentos das decisões monocráticas e os contornos das razões recursais coincidem. Não há, no caso, qualquer particularidade fática ou jurídica capaz de impor tratamento diferenciado quanto à admissibilidade recursal entre os agravantes, sendo a deficiência dialética comum a ambas as insurgências.

Configurada, portanto, a hipótese de incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, mantendo-se, em sua integralidade, as decisões monocráticas que não conheceram dos agravos em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0079917-7

AgRg no
AREsp 3.195.175 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033430620228080011 33430620228080011

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERNIQUE RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : SHARLENE MARIA DE FATIMA AZARIAS - ES021462
FABIO AUGUSTO FILIPPE VAGO - ES033194
AGRAVANTE : MATEUS RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : FABIO AUGUSTO FILIPPE VAGO - ES033194
SHARLENE MARIA DE FATIMA AMARO FERNANDES AZARIAS VAGO
- ES021462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : BIANCA ROMAO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERNIQUE RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : SHARLENE MARIA DE FATIMA AZARIAS - ES021462
FABIO AUGUSTO FILIPPE VAGO - ES033194
AGRAVANTE : MATEUS RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : FABIO AUGUSTO FILIPPE VAGO - ES033194
SHARLENE MARIA DE FATIMA AMARO FERNANDES AZARIAS VAGO
- ES021462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415583313241<@ 2026/0079917-7 - AREsp 3195175 Petição : 2026/0045063-6 (AgRg)